ACÓRDÃO - AC01 - 187/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3959/2019
PROTOCOLO	: 1971673
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (FUNSAU)
JURISDICIONADOS	: 1- LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE (DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNSAU DE 17/6/2021 A 31/12/2022); 2-MARIELLE ALVES CORRÊA ESGALHA (DIRETORAPRESIDENTE DA FUNSAU DE 1/1/2023 A 31/12/2026)
INTERESSADO	: FALCÃO PATOLOGIA LTDA. - ME
VALOR	: R$ 1.518.762,75
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS E ANATOMOPATOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO DO 4° TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESCRITA PARA ADITAMENTO DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. A necessidade de justificativa e autorização pela autoridade competente para a prorrogação dos contratos administrativos decorre da disposição contida no art. 57, §2º, da Lei (federal) 8.666/1993. Todavia, é possível a ressalva e recomendação ao jurisdicionado que não apresenta justificativas para formalização de aditivo de prazo, em contrato de prestação de serviços de natureza contínua, conforme precedentes desta Corte.

2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo em razão da atendimento ao ditames legais de regência, exceto quanto à falha que não ocasionou prejuízo ao erário, e emitida a recomendação cabível.

3. É declarada a regularidade do termo de apostilamento ao contrato administrativo que realizado em consonância com o disposto no art. 65, §8º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em

declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva do Termo Aditivo n. 4** ao Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau, e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME, que resulta na **recomendação** contida no inciso III desta parte dispositiva; **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012; **a regularidade do Termo de Apostilamento n. 3** ao Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau, e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo ao cargo, que observe com maior rigor as exigências contidas no art. 57, §2º, da Lei (federal) 8.666, de 1993, sobre a apresentação de justificativa escrita para aditivos de serviços de natureza continuada com a demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata da formalização do **Termo Aditivo n. 4** e do **Termo de Apostilamento n. 3** ao **Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018**, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau, e a empresa Falcão Patologia Ltda. - ME, tendo como objeto a prorrogação da vigência do Contrato n. 1/2018, em conformidade com a manifestação jurídica n. 114/2022 e documentos constantes do processo em epígrafe.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 56/2016, ao Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, observo que estes foram objeto de análise, tendo sido **declarado regular com ressalva** o procedimento licitatório e os Termos Aditivos ao contrato**,** e **regular** o Contrato Administrativo n. 1/2018, de acordo com o Acórdão AC01 – 344/2022 (pç. 94, fls. 437-446), nos autos do TC/3959/2019 e publicado no DOE/TCE/MS n. 3206 de 17/8/2022 (pç. 95, fl. 447).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise ANA – DFS – 4454/2023 (pç. 101, fls. 457-460), pela **regularidade** formalização do Termo Aditivo n. 4 e Termo de Apostilamento n. 3 ao Contrato Administrativo n. n.1/FUNSAU/2018.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 8949/2023 (pç. 103, fls. 462-467), opinando pela**:**

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/FUNSAU/2018, com lastro no artigo 121, § 4º, III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 42, IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** do 3º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 001/FUNSAU/2018, com lastro no artigo 121, § 4º, III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Aplicação de **MULTA** aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** às pessoas responsabilizadas pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, verifico que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos jurisdicionados, o Sr. Justiniano Barbosa Vavas (Diretor-Presidente da FUNSAU de 1/1/2015 a 31/12/2018 – pç. 53, fl. 294), o Sr. Márcio Eduardo de Souza Pereira (Diretor-Presidente FUNSAU de 12/1/2019 a 30/10/2019 – pç. 54, fl. 295) e Sr. Rosana Leite de Melo (Diretora-Presidente de 1/1/2021 a 16/6/2021– pç. 55, fl. 296). Com isso, as justificativas e os documentos foram encaminharam às peças n. 74, 76 e 77, a fim de sanar as irregularidades identificadas e que serão consideradas no decorrer deste Voto.

Compulsando os autos, observo que o Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018 (pç. 22, fls. 192-201), visou a contratação de empresa para a realização de exames citopatológicos e anatomopatológicos, para atender os pacientes da enfermaria e ambulatório do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS, no valor total de R$ 1.518.762,75 (um milhão quinhentos e dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

No decorrer do contrato acima, foram formalizados **4 (quatro) Termos Aditivos** e **1 (um) Termo de Apostilamento**, conforme abaixo demonstrado:

Termos Aditivos			
Nº	**Data**	**Objeto**	**Folhas**
1	28/2/2019	Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, de 1/3/2019 até 28/2/2020	219-220
2	28/2/2020	Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, de 1/3/2020 até 28/2/2021	251-252
3	1/3/2021	Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 1/3/2021 até 28/2/2022	305-306
4	1/3/2022	Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, até 1/3/2023.	409-410
Termo de Apostilamento			
Nº	**Data**	**Objeto**	**Folhas**
3	11/1/2023	Alteração da dotação orçamentária	451-452

O representante do MPC apontou que a formalização do 4º Termo Aditivo não contemplou a justificativa escrita que demonstre a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, por meio de pesquisa de preços de mercado e da manifestação do responsável pela fiscalização do contrato.

A necessidade de justificativa e autorização pela autoridade competente para a prorrogação dos contratos administrativos decorre da disposição contida no art. 57, §2º, da Lei (federal) 8.666, de 1993:

> Art. 57. (...)
>
> § 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pontuo aqui que a comprovação de vantajosidade da prorrogação deve ser repetida na formalização de todo e qualquer termo aditivo. Todavia, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul entende pela possibilidade de ressalva e recomendação ao jurisdicionado que não apresenta justificativas para formalização de aditivo de prazo, em contrato de prestação de serviços de natureza contínua, confira:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE POSTAGENS E VENDA DE PRODUTOS – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA OS ADITAMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
>
> 1**. Tratando-se de contratação de serviços essenciais** ao Órgão (contratação de empresa de correios e telégrafos) **de natureza contínua, a ausência de justificativa específica para o aditamento**, que devidamente precedido de parecer jurídico e autorização, não se vislumbrando qualquer dano ao erário, **é incapaz de gerar a irregularidade do termo aditivo**, que cumpre as demais exigências legais, mas, impõe a ressalva e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.
>
> 2. Recebe a declaração de regularidade a execução financeira do Contrato Administrativo cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie. (TCE/MS. AC02 375/2021. 2ª Câmara. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Julgamento em 10/6/2021) (grifo nosso).

Sem embargo, a conduta omissiva do jurisdicionado não é capaz de macular o Termo Aditivo n. 4, tampouco de causar prejuízo ao erário, motivo pelo qual entendo pela ressalva.

Assim, recomendo ao responsável ou a quem vier sucedê-lo ao cargo, que observe com maior rigor as exigências do art. 57, §2º, da Lei (federal) 8.666, de 1993, sobre a apresentação de justificativa escrita para aditivos de serviços de natureza continuada, demonstrando-se a obtenção de preços e condições mais vantajosos à Administração Pública.

Com relação ao Termo de Apostilamento n. 3, observo que foi encaminhado às fls. 451-453, bem como sua justificativa às fls. 454-456. Para tanto, houve respeito ao disposto no art. 65, §8º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva do Termo Aditivo n. 4** ao Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau, e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME, que resulta na recomendação contida no inciso III desta parte dispositiva;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade do Termo de Apostilamento n. 3** ao Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau, e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo ao cargo, que observe com maior rigor as exigências contidas no art. 57, §2º, da Lei (federal) 8.666, de 1993, sobre a apresentação de justificativa escrita para aditivos de serviços de natureza continuada com a demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública;

IV – intimar o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do termo aditivo, pela a regularidade do termo de apostilamento e pela recomendação ao responsável**.**

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP